

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MP) ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)

CARGO 13: ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

PROVA DISCURSIVA

APLICAÇÃO: 30/8/2015

PADRÃO DE RESPOSTA

Para a fundamentação de sua resposta, considere o disposto a seguir, constante do **Manual Técnico de Orçamento**:

3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS – Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para todos os poderes e para todos os entes federativos — União, estados, Distrito Federal e municípios —, são estabelecidos e disciplinados, tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais, quanto pela doutrina. Nesse sentido, integram este **Manual Técnico de Orçamento** princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

3.2.1. UNIDADE OU TOTALIDADE – De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 1964, e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo: LOA

3.2.2. UNIVERSALIDADE – Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5.º do art. 165 da CF. [Sumário]

3.2.3. ANUALIDADE OU PERIODICIDADE – Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no 3 – Cada ente da Federação elaborará a sua própria LOA. *caput* do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 1964. Segundo o art. 34 dessa lei, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1.º de janeiro a 31 de dezembro).

3.2.4. EXCLUSIVIDADE – O princípio da exclusividade, previsto no § 8.º do art. 165 da CF, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), nos termos da lei.

3.2.5. ORÇAMENTO BRUTO – O princípio do orçamento bruto, previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.320, de 1964, preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

3.2.6. NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS – Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da CF, este princípio veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria CF: art. 167. São vedados: [...] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem como o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003); [...] § 4.º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993).